

Registro: 2021.0000010768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2280029-24.2020.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente BEATRIZ DA SILVEIRA TASSI, Impetrantes DOUGLAS TEODORO FONTES, MARCELO LEAL DA SILVA, GABRIELLA MURARI POSSETI e FRANCIELI FAZAN GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

SILMAR FERNANDES
Relator
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2280029-24.2020.8.26.0000

Voto nº 19.333

Impetrantes: Douglas Teodoro Fontes, Marcelo Leal da Silva,

Francieli Fazan Garcia e Gabriella Murari Posseti

Paciente: Beatriz da Silveira Tassi

HABEAS **CORPUS** Sentença condenatória recorrível - artigo 33, caput, da Lei de Drogas -Direito de aguardar o desfecho definitivo dos autos em prisão domiciliar - Impossibilidade - Decisão que decretou a custódia cautelar, ainda que sucinta, devidamente justificada - Verificação da existência dos quesitos autorizadores da excepcional custódia processual - Paciente que, embora tenha sido agraciada com a concessão da prisão domiciliar durante a instrução, ameaçou testemunhas no interregno, havendo fundada suspeita do cometimento de crime – Pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 – Justificativa que não autoriza automática libertação -Paciente não integrante do grupo de risco pelas diretrizes do Ministério da Saúde - Constrangimento ilegal não evidenciado - ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Douglas Teodoro Fontes, Marcelo Leal da Silva, Francieli Fazan Garcia e Gabriella Murari Posseti em favor de **Beatriz da Silveira Tassi**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Votuporanga.



Alegaram paciente sofre aue а constrangimento ilegal nos autos nº 1500145-53.2020.8.26.0560, esclarecendo que foi ela denunciada e está sendo processada pelo suposto cometimento do delito de tráfico ilícito de drogas, perpetrado aos 04 de julho de 2020. Asseveraram que, durante o curso da ação penal, foi concedida prisão domiciliar à paciente, porquanto genitora de criança de 08 anos. Relataram que, após regular trâmite, foram os autos de piso sentenciados, sendo a paciente condenada a cumprir, em regime prisional inicial fechado, a pena de 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentas) diárias mínimas – sendo interposto recurso de Apelação. Discorreram sobre questões meritórias dos autos de Destacaram que a paciente é primária, de antecedentes, com residência fixa e responsável financeira pela filha menor de 12 anos. Informaram que a d. autoridade apontada como coatora, ao fixar o regime extremo, utilizou fundamentação inidônea e mentirosa — eis que em momento algum a paciente, em prisão domiciliar, no curso do processo, ameaçou ou coagiu testemunhas. Enfatizaram, ainda, a excepcionalidade dos tempos hodiernos, asseverando que a filha da paciente estuda de forma remota, sendo que a avó não possui conhecimento tecnológico para acompanhar os estudos da infante. Ressaltaram, outrossim, a decisão proferida no Habeas Corpus nº 165.704 da Suprema Corte, bem como as diretrizes previstas nos artigos 318 e 318-A da Lei Adjetiva Penal, na Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e na Recomendação nº 62 do Conselho

Nacional de Justiça. Discorreram sobre a crise pandêmica.

Diante disso, requereram o deferimento da medida liminar objetivando a manutenção/concessão da prisão domiciliar, com corolária revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da constrição (artigo 319 do CPP) — sendo que, ao julgamento final do presente *writ*, pugnaram pela ratificação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 484/489), foram apresentadas as informações de praxe pela d. autoridade apontada como coatora (fls. 492) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da Ordem (fls. 496/504).

É O RELATÓRIO.

2. De rigor a denegação da Ordem.

Justifico.

Segundo se extrai dos autos, a paciente foi condenada a cumprir, em regime prisional inicial fechado, a pena de 06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, sendo vedado o apelo em liberdade, com cassação da prisão domiciliar concedida durante a instrução (fls.

456/462).

Segundo a incoativa, no dia 04 de julho de

2020 (fls. 253/256):

"...policiais militares realizavam patrulhamento na via pública quando, na Praça DeMolay, avistaram a denunciada entregando uma porção de "maconha" para RODOLFO DOTOLI GONÇALVES DE SOUZA, recebendo em troca uma quantia em dinheiro.

"Efetuada a abordagem, os militares encontraram com RODOLFO a porção de "maconha" mencionada, acondicionada num saquinho do tipo zip.

"Também se faziam presentes MATHEUS ESCREMIN MORENO e MIQUEIAS JÚNIOR DE OLIVEIRA SILVA, sendo que com MIQUEIAS os agentes localizaram outra porção da mesma droga, acondicionada de igual modo, que ele também havia adquirido de BEATRIZ momentos antes.

"Os usuários revelaram aos militares que fizeram contato com a denunciada por meio de WhatsApp e combinaram o local da transação, através de localização que foi enviada pelo celular.

"No local indicado RODOLFO e MIQUEIAS compraram de BEATRIZ uma porção de "maconha" cada um, ao preço de R\$50,00 cada uma.

"Os policiais encontraram com a denunciada a quantia de R\$120,00, sendo duas notas de R\$50,00. Diligenciaram, então, a sua residência, onde localizaram uma balança de precisão e uma faca com resquícios da droga, além de uma embalagem produzida com fita adesiva marrom, que a indiciada revelou ter feito para guardar meio tijolo de "maconha" destinada à venda, além de diversas embalagens do tipo zip vazias, semelhantes às apreendidas anteriormente, conforme laudo de fls. 147/149.

"Ainda na casa, mais especificamente no quarto de BEATRIZ, a polícia também encontrou R\$872,00, cuja origem ela disse ser da venda de drogas...." (fls. 253/255).

Em decisão substitutiva de audiência de custódia, prolatada aos 05 de julho de 2020, foi concedida prisão

domiciliar à paciente, porquanto genitora de criança menor de 12 anos (fls. 126/130).

Regularmente processado o feito originário, foi prolatada Sentença condenatória aos 20 de novembro de 2020 (fls. 456/462), sendo interposto recurso de Apelação pela d. Defesa — o qual, segundo pesquisa aos autos originários no sistema *e-SAJ*, aguarda a certificação do trânsito em Julgado para a Justiça Pública, com determinação de posterior remessa do feito à esta Corte (fls. 535 do processo de origem).

Pois bem.

Não guarda acolhimento o pleito de se restituir a prisão domiciliar à paciente.

Isto porque, conforme se verifica na r. Sentença (fls. 461), a decretação da prisão preventiva ocorreu porquanto a paciente, em prisão domiciliar, ameaçou as testemunhas, coagindo-as à entrega de R\$6.000,00 para pagamento de despesas com advogados:

"É de rigor o decreto preventiva fechada, porque há idôneas suspeitas de que BEATRIZ cometeu novos delitos, ao interferir no curso do processo, aproximandose das testemunhas e intimidando-as, com o escopo de fraudar provas e obter vantagem torpe, demonstrando inaptidão para permanecer com o benefício da prisão domiciliar. Torna-se, pois, evidente a necessidade da restrição, tendo em conta o risco de frustrar a aplicação da lei até que se atinja a preclusão máxima, nos termos



do art. 312 do Código de Processo Penal. Depara-se ousadia, que exige dura repressão! Acolhe-se, pois, o requerimento feito pelo Ministério Público em sua derradeira intervenção..." (fls. 461).

Em reforço, ao ofertar seus informes, a d. autoridade apontada como coatora destacou que "Merece especial atenção o que disseram os usuários em meio virtual, demonstrando verdadeiro pavor da acusada, por tudo quanto foram pressionados a fim de mentir em juízo, agindo a ora paciente com ostensivo escopo de auferir vantagem processual indevida" (fls. 492).

Em leitura da r. Sentença, extrai-se que:

Testemunha Rodolfo: "Rodolfo acresceu que, após os fatos, foram importunados por BEATRIZ duas vezes; em 7 de julho deste ano, Miqueias foi até a residência do casal e disse ter sido procurado pela ré, que exigiu R\$6000,00 por mês para que pudesse 'pagar o advogado'. No dia 25 de agosto, encontrou com a acusada em seu local de trabalho, sendo avisado de que ela iria à sua casa; sentiu-se ameaçado e coagido..." (fls. 459).

Testemunha Miqueias:"...'ela falou várias coisas, me xingou, disse que eu tinha prejudicado a vida dela [...] e aí ela falou assim que ela queria seis mil reais em dinheiro pra não nos prejudicar e pra pagar o advogado dela' (sic)", acrescendo que "A segunda investida ocorreu enquanto viajava; BEATRIZ foi em sua casa e exigiu R\$100,00 de sua mãe, valor que lhe foi entregue. Soube por terceiros que estava 'jurado de levar uma surra'..." (fls. 460).

Ora, as circunstâncias CONCRETAS da conduta da paciente — sendo de rigor destacar que petrechos (dentre eles, balança de precisão com resquícios de droga) foram encontrados na moradia EM QUE VIVE A INFANTE — e, ainda, os

demais quesitos elencados pelo Magistrado sentenciante não possibilitam a concessão de nova prisão domiciliar; demais disso, como bem pontuado pelos d. Impetrantes, a menor está aos cuidados da avó.

Presentes, pois, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal — sendo que a constrição, como bem ponderou o Eminente Desembargador Walter da Silva sobre o tema, "...revela-se necessária a garantia da ordem pública, pois a prisão não visa apenas à proteção do processo ou da pretensão condenatória, mas também à proteção da ordem pública, interesse que vai além do feito, levando-se em conta a sociedade como um todo, coibindo-se a repetição de condutas criminosas que põem em risco a sociedade..." (Habeas Corpus Criminal nº 2118948-66.2020.8.26.0000 — 14ª Câmara de Direito Criminal — Data do Julgamento: 24/06/2020).

Destaco que este Magistrado concede, sempre que preenchidos os quesitos legais, a prisão domiciliar às pacientes que possuem prole menor de 12 anos; todavia, as especificidades do caso concreto bem justificaram seu retorno ao cárcere — porquanto, beneficiada com a prisão domiciliar durante a instrução, vilipendiou a confiança estatal em si depositada.

A maternidade, *de per si*, não autoriza a libertação *in casu*.

No mais, a fixação de eventuais medidas cautelares (pleito subsidiário) não supre, por ora, a necessidade de garantia da ordem pública, restando plenamente evidenciada a necessidade de manutenção da paciente no cárcere.

3. Estabelecido tal ponto, de se repisar – porquanto o tema foi abordado na oportunidade da análise do pleito liminar (fls. 484/489) — que, ainda que haja **recomendação** do Conselho Nacional de Justiça objetivando a análise de manutenção de custodiados ostentem no cárcere que determinadas peculiaridades – seja quanto à pessoa, seja quanto ao crime cometido, seja quanto à fase executória em que se encontram -, trata-se, como sua própria denominação indica, diretriz que deve ser sopesada em cada caso concreto. Demais disso, de rigor enfatizar que a recomendação exarada, em medida cautelar pelo Ministro Marco Aurélio, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, foi rechaçada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida aos 18 de março de 2020.

Nesse sentido:

"...O Ministro Marco Aurélio, em decisão de 17.3.2020 proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, não determinou a soltura imediata dos detentos, tendo apenas conclamado os juízes de execução penal a adotarem, quanto à população carcerária, procedimentos preventivos do Ministério da



Saúde para evitar o avanço da doença nos presídios, nos termos da legislação vigente. Em 18.3.2020, na sessão presencial deste Supremo Tribunal, o Ministro Marco Aurélio reafirmou não ter determinado a soltura dos presos, submetendo a decisão a referendo do Plenário deste Supremo Tribunal. Por maioria, o Plenário decidiu não referendar a decisão do Ministro Marco Aurélio e manter as prisões levadas a efeito, assentando caber ao juízo local avaliar a situação de cada preso, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, para evitar a disseminação do novo coronavírus nas HC nº 182990 RJ - 0088718*prisões..."* (STF – 83.2020.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/03/2020, Data de Publicação: DJe-074 27/03/2020 – sem destaques no original).

Ora, prevalece o bom senso: assim como a gravidade abstrata do delito não é fundamentação idônea para a prisão, a gravidade abstrata da doença igualmente não o é para *automática* libertação ou concessão de prisão domiciliar, devendo cada caso ser analisado de forma individualizada.

Na hipótese, reitero que não há registro, na impetração, no sentido de ser a paciente idosa ou acometida de qualquer comorbidade — não estando, pois, no denominado *grupo de risco* da pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde; demais disso, não há evidência alguma no sentido de que está ela sujeita a risco maior de contaminação no estabelecimento penal em que se encontra do que aquele experimentado extramuros pelo cidadão comum; ao revés, "…em que pese as circunstâncias e dificuldades enfrentadas, o interior do sistema penitenciário paulista oferece as condições

necessárias para a proteção das pessoas privadas de liberdade, notadamente no que se refere à pandemia de COVID-19..." (Ofício encaminhado pela Secretaria da Administração Penitenciária à Corregedoria Geral de Justiça aos 08 de abril de 2020, assinado pelo Secretário da Administração Penitenciária, Sr. Nivaldo César Restivo — sem destaques no original).

Registro, pela pertinência:

"Habeas Corpus – Execução criminal – Pedido de prisão domiciliar indeferido - Sentenciados no grupo de risco − Descabimento − Pacientes cumprem pena em regime fechado — inexistência de previsão legal para a benesse alvitrada – Impossibilidade de progressão per saltum – Ausência de comprovação de que os sentenciados teriam, em liberdade, cuidados médicos diversos e mais daqueles eficazes prestados pelo Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada" (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064006-84.2020.8.26.0000; Relator Des. Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6^a RAJ; Data do Julgamento: 27/04/2020; Data de Registro: 27/04/2020).

No mesmo sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "...Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação. 6. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os

documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco..." (STJ — AgRg no HC 574.413/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020).

De se destacar que a Secretaria de Administração Penitenciária adotou medidas criteriosas para combate à pandemia nas unidades prisionais — *v.g.* higienização das celas, triagem dos reeducandos em grupo de risco, imediato isolamento dos casos suspeitos etc. —; não bastasse, o atendimento hospitalar ao preso com suspeita de contaminação é imediato e, em muitos casos, inclusive mais célere do que aquele ofertado à população, em face da atual situação da malha hospitalar pública — segundo registrado reiteradamente na imprensa.

Em informações enviadas ao Eminente Corregedor Desembargador Ricardo Mair Anafe, datadas de 13 de julho de 2020, o Sr. Secretário Nivaldo César Restivo consignou que:

"Esclareço que, desde o dia 15 de junho, o Governo do Estado de São Paulo iniciou o programa de testagem em massa das populações vulneráveis, incluindo-se aí, os custodiados do sistema penitenciário.

"Trata-se da aplicação de Testes Rápidos (TR) aos servidores e custodiados das unidades prisionais onde foi identificada a presença de 'surto' da doença (considerando-se 'surto', a existência de dois ou mais casos no mesmo local). O TR positivo indica a presença



de anticorpos no organismo que já manteve contato com o coronavírus e, complementarmente, essas pessoas são submetidas ao teste RT-PCR para a detecção da presença do vírus nesse organismo.

"Para o projeto piloto, foi escolhida a penitenciária II de Sorocaba, por ser a unidade que registou o primeiro caso e a maior quantidade de óbitos do sistema (quatro vítimas fatais).

Foram submetidos ao TR, 2062 (dois mil e sessenta e dois) presos, sendo certo que desses, 860 (oitocentos e sessenta) restaram positivos e forneceram material para a elaboração do exame RTPCR. Ao final, 71 (setenta e um) apontaram a confirmação da doença.

"Os números elevados podem nos induzir a um cenário de descontrole pandêmico no sistema, o que não se revela verdadeiro. Profissionais da área da saúde, integrantes dos Comitês instituídos pelo Governo do Estado, oferecem suporte técnico de análise e nos fazem crer que o enfrentamento da pandemia segue o curso inicialmente programado. Absolutamente TODOS que testaram positivo (em quaisquer exames) são assintomáticos e não despertam maiores cuidados, exceto pelo distanciamento e observação exigidos, ao passo em que aumentam a população imunizada...".

Conforme registrado em mensagem eletrônica enviada ao Eminente Presidente da Seção Criminal, Desembargador Guilherme Gonçalves Strenger — e encaminhada aos Desembargadores atuantes nesta Seção —, pelo Sr. Secretário Nivaldo César Restivo aos 12 de agosto de 2020, em resposta a pedido detalhado, desta Corte, de informações sobre a situação carcerária bandeirante por conta da crise sanitária, de rigor destacar:

"Quais medidas adotadas para o enfrentamento da contaminação?

"A Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) aplicou todas as medidas de higiene e distanciamento preconizados pelos órgãos de saúde desde o início da pandemia, como a distribuição de material de proteção individual (EPIs) a seus servidores, entre máscaras,



luvas, aventais e produtos para higienização das mãos, como o álcool gel. Foram distribuídos às unidades até a 06/08 77.160 litros de álcool gel, 5,2 milhões de luvas descartáveis; 2,3 milhões de máscaras descartáveis; mais de 854 mil máscaras laváveis; 4.407 óculos de proteção; entre outros itens.

"A SAP faz a busca ativa de casos, por meio de monitoramento tanto de custodiados quanto de servidores. No caso dos presos que ingressam no sistema prisional, estes permanecem em quarentena antes de ter contato com os demais custodiados.

"Em todo o estado, tivemos 3.986 presos que testaram positivo para Covid-19 - 1,83% da população prisional do estado de São Paulo. Desde o início da pandemia, foram 20 óbitos de reeducandos causados pela doença uma taxa de letalidade de 0,50%, bem abaixo da nacional. Entre servidores houve 1.102 que testaram positivo para a enfermidade, além de 25 óbitos pela doença.

"Há testagem?

"Sim, como já informado, estamos realizando a testagem em massa tanto na população prisional quantos nos servidores no sistema penitenciário do estado de São Paulo. O objetivo é testar todas as unidades, com prioridade para aquelas onde houve casos.

"Os presos possuem atendimento médico?

"Todos os presos têm assistência médica, na própria unidade ou na rede hospitalar local, além do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário. O atendimento da população presa pelo Sistema Único de Saúde é garantido conforme Portaria Interministerial entre as pastas da Saúde e da Justiça (PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014).

"Há UTIs e, se positiva a resposta, há vagas?

"Os reeducandos têm acesso à rede hospitalar local que atende a região onde está localizado cada presídio, o que compreende a internação em UTI, mediante regulação de órgão da Secretaria da Saúde (Sistema CROSS - Central de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde). Além disso, há 12 (doze) leitos semi-intensivos no Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário...".

E as medidas adotadas se mostram exitosas.

Com efeito, o relatório constante no *site* do Conselho Nacional de Justiça¹ registra que o Estado de São Paulo possui 294 estabelecimentos penais. E, o *site* do DEPEN — Departamento Penitenciário Nacional² consignou **35 óbitos** entre os 218.909 custodiados paulistas até o dia 29 de dezembro de 2020; a taxa de letalidade intramuros, pois, é inferior a 1%.

Porcentagem de letalidade, a evidência, menor que a experimentada pela população do Estado de São Paulo (47.222 óbitos, com letalidade de 3,2% em 06/01/2021)³.

Por derradeiro, apenas para que não fique sem registro, não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.

Em observância ao disposto no artigo 9° da Lei n° 13.869/2019, ressalto que a manutenção do decreto preventivo em questão não se encontra em desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando de situação na qual a concessão da Ordem seria manifestamente cabível, conforme acima exposto.

¹https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=33&tipoVisao=estabelecimento

²https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS000DIkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVIIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRi0GRhNmJmZThIMSJ9 ³ In https://www.seade.gov.br/coronavirus/

Por qualquer ângulo de observação não se evidenciou, pois, o acenado constrangimento ilegal.

4. Ante o exposto, **DENEGO** a Ordem.

SILMAR FERNANDES

RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.